|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 462/2016, Notificação Administrativa nº 298/2017. |
| CONTRIBUINTE | Sr(a). Ligia Teixeira Heckmann |
| DATA | 22/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 06 de outubro de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 298/2016 à profissional Arquiteta e Urbanista, Sra. Ligia Teixeira Heckmann, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a profissional apresentou documentos que demonstraram que ela se encontra aposentada por invalidez desde 28/01/2004.

É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo a coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*” (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

“*TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*” (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

“*AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1.* ***A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho****. 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50.*” (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.

No entanto, é importante que a situação seja analisada caso a caso, levando-se em conta as nuances trazidas em cada impugnação, por suas alegações e documentos juntados, em consonância com a jurisprudência, a fim de evitar a judicialização de questões já pacificadas. Isso pois é dever do Administrador, no processo administrativo, agir conforme a Lei e o Direito, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 – vem mantendo posicionamento firme em seus julgados:

*“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADES. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. 1. A anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional é devida em razão do registro do respectivo profissional. 2. Ainda que o profissional comprove que exerceu atividades que não estão sujeitas à fiscalização do conselho, no período do débito, isso não significa que não tenha exercido, concomitantemente, atividade que está sujeita à fiscalização, pois, para tanto, está habilitado em razão de sua inscrição na instituição.* ***3. Hipótese em que há prova nos autos de que o executado recebeu auxílio-doença desde 2007 até 2014, quando foi aposentado por invalidez, de forma a afastar a cobrança das anuidades de Conselho****.”* (TRF4, AC 5001834-07.2015.404.7104, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/11/2016). Grifou-se.

*“ EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. 2. Quanto ao fato gerador da anuidade, registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho.* ***4. A comprovação do recebimento de auxílio doença seguido do gozo de aposentadoria por invalidez, é suficiente para afastar a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição junto ao Conselho, autorizando a extinção da execução fiscal****. 5. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. 6. A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado. Considerando o grau de zelo do profissional, considerando o trabalho realizado, entende-se o que a verba honorária fixada está correta.”* (TRF4, AC 5012474-94.2014.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/07/2016). Grifou-se.

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. 2. Pela decisão da 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho.* ***4. A comprovação do gozo de aposentadoria, no caso particular, aposentadoria por invalidez previdenciária, é suficiente para afastar a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição junto ao Conselho, autorizando a extinção da execução fiscal****.”* (TRF4, AC 5009263-84.2013.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/07/2016). Grifou-se.

No caso em análise, a documentação aportada aos autos dá conta de que a parte impugnante encontra-se aposentada por invalidez, sendo que, inclusive, já foi efetuado o cancelamento da certidão de dívida ativa.

Assim, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 298/2016, verifica-se que possui razão a profissional, tendo em vista que comprovadamente encontra-se aposentado por invalidez desde 28 de janeiro de 2004. Diante dessa circunstância, incabível exigir anuidades de Arquiteto e Urbanista a partir desta data, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela Arquiteta e Urbanista, determinando o cancelamento dos valores cobrados pelo CAU/RS a título de anuidade posteriormente à data da aposentadoria por invalidez.

Porto Alegre/RS, 22 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rômulo Plentz Giralt

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 462/2016, Notificação Administrativa nº 298/2017. |
| CONTRIBUINTE | Sr(a). Ligia Teixeira Heckmann |
| DATA | 22/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 136/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de agosto de 2017, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela procedência da impugnação interposta pela profissional arquiteta e urbanista, Sra. Ligia Teixeira Heckmann, contra a Notificação Administrativa nº 298/2016, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso, tendo em vista que comprovadamente encontra-se aposentada por invalidez desde 28 de janeiro de 2004. Diante dessa circunstância, incabível exigir anuidades do Arquiteto e Urbanista a partir desta data, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade

2. CANCELAR os valores cobrados pelo CAU/RS a título de anuidade posteriormente à data de início do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, referentes à Notificação Administrativa nº 298/2016.

3. NOTIFICAR a profissional arquiteta e urbanista, Sra. Ligia Teixeira Heckmann, do teor dessa decisão, atribuindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, se entender necessário.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)